DELIBERAÇÃO PA00 - 4/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6850/2015
PROTOCOLO	**:** 1592819
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO (A)	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – MUNICIPIO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DIVERGENTE – REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTENTES – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – DÉFICIT – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – DESPESA COM PESSOAL – LIMITE LEGAL EXCEDIDO – PARECER PRÉVIO – CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A presença de inconsistências nos registros dos Balanços e Anexos contábeis, o desequilíbrio orçamentário, a falta de encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis, o saldo apresentado em Balanço Orçamentário não coincidente com o orçamento e suas alterações e a despesa com pessoal que excede o limite de 54% estabelecido em lei são fatores que descredenciam o gestor a obter, deste Tribunal de Contas, um parecer favorável à aprovação de suas contas de governo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida - Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA–6ICE – 6655/2015, peça nº 21, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse se manifestar.

A Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4900/2015, peça nº 23, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

A Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida solicitou prorrogação do prazo para atendimento a intimação, peça nº 27, encaminhando posteriormente documentos, peça nº 30, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 17627/2015, peça nº 32, opinou que o Balanço Geral NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO diante das seguintes irregularidades:

> *1 – Não foi encaminhado Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;*
> *2 – A soma dos saldos patrimoniais das entidades integrantes do Município não coincide com o saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado;*
> *3 – Houve déficit orçamentário no quantum de R$ 3.919.467,04 (três milhões novecentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), sendo que apenas uma parte foi compensada por excesso de arrecadação e superávit financeiro;*
> *4 – O saldo apresentado em Balanço Orçamentário não coincide com o Orçamento e suas alterações por decretos de alteração orçamentária;*
> *5 – O valor apurado de imobilizado com base nas alterações ocorridas durante o exercício não coincide com o valor evidenciado para este item no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado;*
> *6 – O Saldo Patrimonial Consolidado apurado por esta inspetoria diverge do evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;*
> *7 – A Despesa com Pessoal superou o limite de 54% para o Poder Executivo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO – 19962/2016, peça nº 41, esta opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não está instruída e não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC – 20378/2016, peça nº 42, emitiu parecer que nas contas anuais de gestão constam inconsistências dos registros contábeis e desequilíbrio de execução orçamentária, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Juliana Pereira Almeida e Almeida foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20890/2016, peça nº 44, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitido a Certidão em nome da Sra. Juliana Pereira Almeida e Almeida, acarretando sua Revelia por esta Corte de Contas, peça nº 47.

Consta nos autos Termos de Apensamento o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1597286, peça nº 34, e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1599893, peça nº 37.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Bodoquena - MS no montante de R$ 56.250.000,00 (cinquenta e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o valor inicial para R$ 59.615.457,97 (cinquenta e nove milhões seiscentos e quinze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de R$ 3.919.467,04 (três milhões novecentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	59.615.457,97	100,00
Receita Arrecadada	52.646.218,82	88,30
Despesa Empenhada	56.565.685,86	94,88
Déficit: Arrecadada – Empenhada	3.919.467,04	6,57

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	34.395.686,74	100,00
Limite Constitucional – 25%	8.598.686,74	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	9.721.325,45	28,26

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 55,43% (cinquenta e cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento) da receita, não cumprindo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	51.414.175,68	100,00
Margem Legal – Executivo	27.763.654,86	54,00
Despesa Realizada	28.502.199,08	55,43
Margem Legal – Legislativo	3.084.485,05	6,00
Despesa Realizada	1.526.508,28	2,97

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional - 2013	34.031.093,82	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.382.176,57	7,00
Total do Repasse	2.355.258,22	6,92

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 26,56% (vinte e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	34.395.686,74	100,00
Limite Constitucional	5.159.353,01	15,00
Despesas Realizadas	9.136.219,17	26,56

- Das Irregularidades:

Em apreciação dos autos, foram constatadas irregularidades que no nosso entendimento comprometem a consistência dos registros contábeis, bem como a transparência dos atos da administração municipal determinado pelos comandos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relacionados abaixo:

> 1 – Não foi encaminhado Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
> 2 – A soma dos saldos patrimoniais das entidades integrantes do Município não coincide com o saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado;
> 3 – Houve déficit orçamentário no quantum de R$ 3.919.467,04 (três milhões novecentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), sendo que apenas uma parte foi compensada por excesso de arrecadação e superávit financeiro;
> 4 – O saldo apresentado em Balanço Orçamentário não coincide com o Orçamento e suas alterações por decretos de alteração orçamentária;
> 5 – O valor apurado de imobilizado com base nas alterações ocorridas durante o exercício não coincide com o valor evidenciado para este item no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado;
> 6 – O Saldo Patrimonial Consolidado apurado por esta inspetoria diverge do evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
> 7 – A Despesa com Pessoal superou o limite de 54% para o Poder Executivo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diversos documentos não foram enviados a esta Corte de Contas, mesmo oportunizado ao gestor a regularidade das contas.

Dessa forma, conclui-se que o jurisdicionado, efetivamente, não cumpriu com a obrigação de prestar contas conforme os comandos da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 613.781.941-87, obtenham o “PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”, com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Miranda – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.mfs
setac.hon/crr